



PA nº 003.2020.002704 (MPE)  
PA nº 1.24.001.000071/2020-67 (PRM/CG)  
PA-PROMO 000297.2020.13.001/8 (MPT)

**RECOMENDAÇÃO Nº 042/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, alínea d, e III, alíneas *b, d e e*; art. 6º, inciso XX; e no art. 39, todos da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, em notícia publicada em 10 de abril de 2020 no site oficial da ONU<sup>1</sup>, os casos globais de COVID-19 ultrapassam 1,5 milhão, tendo a agência confirmado ainda, mediante notícia publicada em 13 de abril de 2020, que o número de mortos no mundo devido à pandemia já ultrapassou 111.000 pessoas;

---

1 Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1710132>. Acesso em: 14/04/2020.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12.03.20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

**CONSIDERANDO** a declaração do Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), em notícia veiculada no site oficial da ONU em 13 de abril de 2020, no sentido de que há alguns países onde os casos da COVID-19 estão dobrando a cada três, quatro dias, mas que apesar de *“o número acelerar muito rápido, a descida acontece muito mais lentamente”*;

**CONSIDERANDO** a contabilização, em 13 de abril de 2020, de 23.430 (vinte e três mil quatrocentos e trinta) casos confirmados de COVID-19 no Brasil<sup>2</sup>, e que todos os estados da federação possuem casos confirmados da doença;

**CONSIDERANDO** as declarações do diretor do departamento de

---

2 Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46718-brasil-registra-23-430-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-328-mortes>. Acesso em: 14/04/2020.

doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, no sentido de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que *“evitem o contato, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não faram esforços insuficientes nem demasiado tarde”*;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde anunciou, em 13 de março de 2020, uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas, cruzeiros turísticos etc;

**CONSIDERANDO** que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), exige-se adoção de medidas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável, ocasionando um colapso no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que, embora se tenha consciência dos impactos econômicos, neste momento é crucial que o poder público adote todas as medidas para impedir o contágio, com seguro e preciso planejamento, antes que a transmissão comunitária se torne incontrolável, bem como esteja com a rede preparada, com

capacidade operacional do sistema de saúde, a fim de evitar o colapso;

**CONSIDERANDO** que, em 16 de março de 2020, a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB publicou o Decreto nº 4.463, o qual dispõe sobre medidas urgentes para o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, decorrente da infecção humana pelo COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências (medidas de contenção), sem a determinação de paralisação das atividades comerciais não essenciais;

**CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB publicou o Decreto nº 4.466, o qual dispõe sobre a paralisação das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e de outros serviços com aglomerações de pessoas;

**CONSIDERANDO** que, após reuniões realizadas em conjunto com o Ministério Público, representantes da classe comercial e o Prefeito de Campina Grande/PB, este anunciou a decisão pela manutenção da medida de contenção de fechamento dos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes etc até o dia 19 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO**, contudo, a notícia publicada no site da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB no dia 14 de abril de 2020 anunciando um pacote de ações, providências, critérios e condições para a retomada gradual e experimental das atividades econômicas em Campina Grande, a partir do dia 20 de abril de 2020<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** a publicação, pelo Governo do Estado da Paraíba, em 21 de março de 2020, do Decreto nº 40.135, o qual dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como sobre recomendações aos municípios e

---

3 Disponível em: <https://campinagrande.pb.gov.br/romero-anuncia-distribuicao-de-meio-milhao-de-mascaras-e-uma-serie-de-medidas-para-a-reabertura-gradual-e-experimental-do-comercio-em-campina-grande/>. Acesso em: 14/04/2020.

ao setor privado estadual, suspendendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados, shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares, cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, agências bancárias e casas lotéricas, lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio e embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo o litoral paraibano;

**CONSIDERANDO** que, em 26 de março de 2020, o Governo Estadual publicou o Decreto nº 40.141, determinando a prorrogação das medidas de contenção determinadas no Decreto nº 40.135 até o dia 05 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que, no dia 04 de abril de 2020, o Governo do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 40.169, por meio do qual prorrogou o prazo das medidas de contenção previsto no Decreto nº 40.141 até o dia 19 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o anúncio, em 14 de abril de 2020, pelo Governo do Estado da Paraíba, da iminência da publicação de decreto, determinando nova prorrogação do prazo das medidas de contenção de fechamento do comércio até o dia 03 de maio de 2020<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão da decisão municipal de flexibilizar as medidas de contenção a partir de 20 de abril de 2020, em contraste com a linha adotada pelo Estado;

**CONSIDERANDO** que a disciplina estabelecida pelo Estado está em consonância com as orientações da OMS, com adoção de políticas públicas que visam a proteger a vida e a saúde da população;

<sup>4</sup> Disponível em: <https://clickpb.com.br/paraiba/joao-azevedo-anuncia-prorrogacao-de-decreto-de-fechamento-do-comercio-ate-3-de-maio-282134.html>. Acesso em: 14/04/2020.



CONSIDERANDO a necessidade de segurança jurídica e a impossibilidade pelo Município, no limite do seu interesse local, de estabelecer regra menos protetiva à população, podendo apenas estatuir normas mais restritivas, e não o contrário;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Ministro Relator Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 Distrito Federal publicada em 8 de abril de 2020, na qual reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e municipais para a **adoção ou manutenção das medidas restritivas** legalmente permitidas durante a pandemia, transcrevendo-se a seguir alguns trechos pela importância do tema:

*“ Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.*

*Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.*

*A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as*





atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, preventivamente, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a “injustificável inércia estatal” ou “um abusivo comportamento governamental” justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

*A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.*

*O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.*

*No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.*

*A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.*

*Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.*

*A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.*



*Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.*

*No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.*

*Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas.*

*Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.*

*Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.*

*Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.*

*A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.*

*Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito*





Federal e Municípios.

*Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).*

*As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida cauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.*

*Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).*

*Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos*

*territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”.*

**CONSIDERANDO** que a OMS atualizou as recomendações estratégicas, estabelecendo seis critérios que os países devem considerar quando avaliam se retiram as restrições já impostas contra a COVID-19<sup>5</sup> :

1. Os países devem confirmar que a transmissão do vírus foi controlada;
2. Os países devem garantir que os sistemas de saúde são capazes de detectar , testar, isolar e tratar cada caso da COVID-19, assim como rastrear cada contato;
3. Os países devem garantir que os riscos do surto estão minimizados, especialmente em locais como facilidades médicas e asilos;
4. Os países devem implementar medidas preventivas nos ambientes de trabalho, escolas e outros lugares essenciais;

**CONSIDERANDO** que apenas os Municípios de Campina Grande e João Pessoa são os referenciados no Estado da Paraíba para receberem pacientes com COVID-19, com a necessidade do suporte de Unidade de Terapia Intensiva, de acordo com o plano de contingenciamento do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que com o intenso fluxo entre as cidades, com a transmissão comunitária, certamente haverá uma sobrecarga na rede com o aumento abrupto do número de infectados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conclusão do hospital de campanha que está sendo edificado na cidade de Campina Grande/PB e da colocação em funcionamento de prédio locado em Campina Grande pelo Estado para disponibilização de

---

5 <https://nacoesunidas.org/covid-19-oms-informa-que-e-necessario-testar-rastrear-e-avaliar-quando-retirar-as-restricoes/>

leitos à população local e de outros municípios paraibanos que porventura venha a necessitar desses serviços;

**CONSIDERANDO** que o restabelecimento das atividades não essenciais em Campina Grande/PB, nesse momento, implicaria em potencial massificação do contágio e sobrecarga do sistema municipal de saúde, com real possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e o colapso da rede;

**CONSIDERANDO** a limitação da capacidade hospitalar e a inexistência de dados seguros no sentido de que a rede de saúde municipal esteja pronta para receber pacientes de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a dificuldade pública e notória na aquisição de EPI (equipamentos de proteção individual), havendo inclusive diversas denúncias de ausência de tais equipamentos para profissionais de saúde, havendo a necessidade, antes da flexibilização das medidas, de se comprovar a organização efetiva da rede de saúde municipal;

**CONSIDERANDO** que não houve alteração positiva significativa no cenário que justificou a edição do Decreto Municipal nº nº 4.466 que estabeleceu as medidas restritivas, como o desenvolvimento de tratamento para a doença, a elevação do número de testes da população para que os números oficiais se aproximem ao máximo da realidade e o incremento da infraestrutura da rede médico-hospitalar com a demonstração efetiva de que esta seria capaz de absorver a demanda que tende a se apresentar;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, o Ministério Público, pelos membros ao final assinados, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os riscos que a COVID-19

**RESOLVEM**, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhes cabem defender: **RECOMENDAR** ao **Município de Campina Grande, por meio de seu Prefeito Constitucional Romero Rodrigues Veiga**, a prorrogação das medidas de contenção de fechamento do comércio, em consonância com as normas da OMS e Boletim nº 8 do Ministério da Saúde, e em alinhamento com o decreto estadual em vigor, cujas medidas restritivas já tiveram sua prorrogação anunciada pelo Governador do Estado até o dia 3 de maio de 2020.

Registre-se que fica o destinatário advertido de que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que o descumprimento das medidas recomendadas importará as providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, **com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.**

Nos termos do **art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993**, fica estabelecido **o prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para que seja informado ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, o acatamento ou não da recomendação.

Campina Grande (PB), data de validação do sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE<sup>6</sup>

*Acácia Soares P. Suassuna*  
Procuradora da República

*Adriana Amorim de Lacerda*  
Promotora de Justiça

*Andressa Alves L.R.Coutinho*  
Procuradora do Trabalho

*Anderson Danillo P. Lima*  
Procurador da República

*Ismânia do N. Rodrigues Pessoa*  
Promotora de Justiça

*Marcela de Almeida M. Asfóra*  
Procuradora do Trabalho

<sup>6</sup> Diante da excepcionalidade da situação e da atuação em teletrabalho, a petição vai assinada eletronicamente apenas pelo signatária Adriana Amorim de Lacerda, mas tem o conhecimento e a concordância dos demais signatários.



*Janaina Andrade de Sousa*  
Procuradora da República

*Sócrates da Costa Agra*  
Promotor de Justiça

*Marcos Antônio F. Almeida*  
Procurador do Trabalho

*João Raphael Lima*  
Procurador da República

*Raniere Dantas da Silva*  
Promotor de Justiça

*Raulino M. Coutinho Filho*  
Procurador do Trabalho

*José Guilherme Ferraz da Costa*  
Procurador da República

*Marcos Alexandre B. W. de Queiroga*  
Procurador da República

*Tiago M. de Jesus Martins*  
Procurador da República